

PROCESSO N.º 1335/03

PROTOCOLO Nº 5.657.357-7

PARECER Nº 180/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre autorização de reconhecimento de proficiência em língua estrangeira ou indígena específica mais formação pedagógica e curso de Pós-graduação para habilitação em língua específica inexistente em cursos de graduação.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício nº 2421/03 - GS/SEED e correspondência do DELEM de 16 de fevereiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o Ofício Circular nº 24/03 – DELEM, de 02/10/03, formulando consulta sobre a possibilidade de professores com habilitação em Letras atuarem na Rede Pública Estadual de Ensino, nas Línguas Indígenas, Italiano, Japonês, Polonês e Ucrâniano, mediante autorização para implantação de Exame de Proficiência e de Formação Pedagógica de Docentes.

2. No mérito

A presente consulta encontra-se no teor do Ofício Circular nº 24/03-DELEM, de 02/10/03 e posteriormente pela correspondência do DELEM, de 16 de fevereiro de 2004, dirigida ao Conselho Estadual de Educação, sobre a possibilidade de suprir a necessidade do ensino de Línguas Indígenas e Estrangeiras no Ensino Público Básico, não oferecidas regularmente em nível de graduação.

A supressão desta carência se daria por Projeto de Reconhecimento do Notório Saber em Línguas Estrangeiras e Indígenas mais a formação pedagógica, expedidos por Universidade idônea e de reconhecimento internacional, seja nacional ou estrangeira, que ofertem programas especiais de formação linguístico-pedagógico

para docentes, sendo necessário atestar conhecimento do idioma em nível superior e que dependem de autorização, também requerida nesta consulta.
PROCESSO N.º 1335/03

2.1 - Fontes normativas

Desta forma, antes de proferir sugestões para tais indagações, é oportuno açambarcar fontes normativas que as circundam.

Em se tratando de matéria jurídica, o respectivo ordenamento brasileiro forma um todo coeso e harmônico, que carece de uma análise sistemática para que toda decisão tomada esteja em conformidade com este ordenamento vigente, sendo indispensável, portanto, obedecer hierarquia legislativa.

2.2 - Do alicerce constitucional

A Constituição Federal de 1988, Carta Magna do país, traz em seu bojo o alicerce para toda legislação existente, devendo ser, portanto, primeiro foco desta análise.

O artigo 6º, constante do capítulo Dos Direitos Sociais, contempla o direito à educação como um direito fundamental, quando mais à frente, no artigo 205 e 227, reforça-se tal premissa, afirmando ser um *direito de todos*, ressaltando seu valor jurídico quando imputa ao Estado a responsabilidade de prover os serviços educacionais que deverão ser norteados pelos princípios que seguem o artigo 206. Em tempo, para a presente consulta chamam a atenção os incisos II e III, que “abrem as portas” para que em leis especiais, que serão abordadas adiante, sejam obedecidas peculiaridades e necessidades regionais.

Outrossim, o dispositivo legal contido no artigo 208 e inciso I, reforça a responsabilidade do Estado em prover a educação em nível fundamental, bem como no ensino médio, como se observa no inciso II, e ainda, a punição ao Estado ou o poder público competente quando não oferecido este ensino, anuncia o parágrafo 2º do mesmo artigo.

2.3 - Fundamentação em lei especial

Advindo destes preceitos constitucionais, emerge a Lei n.º 9394/96 (LDB), que traça as diretrizes e bases para a educação nacional que, em seu artigo 4º, repete a obrigatoriedade de provimento educacional pelo Estado, e conforme prevê o artigo 7º, poderá ser compartilhado com a iniciativa privada sob condições impostas pelo poder público,

No artigo 2º desta mesma lei, a educação oferecida deve atender o pleno desenvolvimento do educando, propiciando o exercício de sua cidadania, sendo que os incisos II e III do artigo 3º, preconizam o princípio que de pronto deve ser PROCESSO N.º 1335/03

obedecido, de liberdade no aprendizado e na divulgação da cultura e uma respectiva pluralidade de concepções pedagógicas admitidas no ordenamento, que conforme o artigo 22 deverá ser oferecido na educação básica.

O artigo 26 em seu § 5º, fixa que além da parte comum, deverá também conter o currículo em sua parte diversificada, obrigatoriamente a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna a ser escolhida pela comunidade avaliando-se as possibilidades da instituição.

Conforme previsão na LDB em seu artigo 62, a atuação dos professores no ensino básico tem como requisito a formação *em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em institutos superiores de educação*, somado a um requisito contido no artigo 65, de exigibilidade *de prática de ensino de no mínimo trezentas horas*.

2.4 - Outras fontes legislativas

Cabe ainda, no intuito de dirimir a indagação constante desta consulta, análise do artigo 4º II da Resolução nº 03/97 CNE/CEB, que preconiza ser indispensável formação *superior com habilitação específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e médio*.

Porém, neste caso concreto, ainda não se verificam cursos de graduação nos idiomas ora apresentados nesta consulta, mas que, se demonstrada real necessidade da comunidade, afigurar-se-á uma lacuna na oferta de educação a ser provida pelo poder público e que deve ser preenchida.

Todavia, a situação que ora se apresenta se não for singular, é deveras peculiar, pois não há na graduação em Letras no Estado do Paraná direcionamentos à preparação dos idiomas elencados nesta consulta.

Considerando-se que a oferta de ensino é dever do Estado, reconhece-se a preocupação que acomete esta divisão de ensino e de forma ponderada, deve-se fazer uma análise bastante criteriosa para amenizar a necessidade que se faz presente no sentido de cumprir preceitos constitucionais.

Para isto, é preciso partir da premissa que todos os cursos de Letras partem de uma base comum que é a língua pátria, o Português, para uma graduação em Língua Estrangeira específica.

Em se tratando, neste caso concreto, de professores já formados em Letras, isto é, que têm esta base comum, e que, portanto, são dotados de habilitação para atuarem no Ensino Básico, emerge da comunidade a necessidade do ensino dos idiomas já enumerados, e que justifica o voto do relator que segue abaixo.
PROCESSO N.º 1335/03

Também, como parte da constante consulta, para expandir o quadro exíguo de professores em Guarani, Japonês, Italiano, Kaingang, Polonês, Ucraniano, há a possibilidade de se oferecer o reconhecimento de notório saber das línguas já elencadas por meio de um programa, apoiado pela Resolução n.º 02-CNE, publicada no DOU em 1997, restrito a atuação no Estado do Paraná por período não superior a dois anos, conforme Projeto anexo às fls. 08 a 09, isto é, até que possa a administração pública prover esta formação em acordo com os dispositivos já enumerados na LDB.

É oportuno, ainda, extrair dos próprios autos do Parecer 04/97-CNE, fls. 12, que uma vez que registre a falta de professores, poderão as Universidades e IES oferecer cursos de licenciatura plena correspondentes das disciplinas que carecem de professores, porém com o devido zelo para que esta autorização provisória atrelada a uma situação conjuntural não estenda indevida e incontrolavelmente respectiva precariedade.

Feitas as considerações legislativas pertinentes, a opinião deste relator é que nada obsta a possibilidade de que professores graduados em Letras façam cursos em nível de Pós-graduação de no mínimo 360 horas em Língua Estrangeira Específica nas áreas referidas na consulta expressa no ofício circular 24/03- DELEM.

Reconhecer tal consulta positivamente não significa que após feito esta especialização o professor deteria habilitação para lecionar as línguas já elencadas, mas teria, de forma excepcional, qualificação para atuar no Ensino Básico, em caráter emergencial.

Cabe, ainda, salientar que estes cursos em nível de Pós-graduação devem atender as exigências contidas na Resolução CNE/CES N° 1, de 03 de abril de 2001 - que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Alerta-se ainda o DELEM para o cuidado e o zelo com o referencial bibliográfico.

Outrossim, este colegiado solicita relatório circunstanciado das providências tomadas em relação a questão em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada no processo a que este Parecer se refere.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1335/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 01 de abril de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.

